



PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PARECER Nº /24 – CEFOR AO PROJETO

Reinstitui e mantém os empregos públicos criados para a execução das ações, no âmbito da atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS), para operar especificamente a rede integrada e articulada da Estratégia de Saúde da Família, instituídos pela Lei nº 11.062, de 6 de abril de 2011, alterada pela Lei nº 12.545, de 23 de maio de 2019, e regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 12 de Outubro de 2020. O referido PLL foi proposto pelo Ver. Aldacir Oliboni e visa reinstaurar e manter os empregos públicos criados para a execução das ações, no âmbito da atenção primária do Sistema Único de Saúde (SUS), para operar especificamente a rede integrada e articulada da Estratégia de Saúde da Família, instituídos pela Lei nº 11.062, de 6 de abril de 2011, alterada pela Lei nº 12.545, de 23 de maio de 2019, e regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterações posteriores, e dá outras providências.

O projeto conta com Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara, que apontou flagrante vício de iniciativa constitucional em razão da ofensa ao princípio da reserva administrativa e à separação dos Poderes.

A CCJ, CEFOR e CUTHAB manifestaram-se, em parecer conjunto, pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do projeto.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer em relação ao Projeto.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A proposição em apreço, como já dito anteriormente, no Parecer Prévio da Procuradoria, invade a competência administrativa típica do Poder Executivo. Isso porque o art. 94 da Lei Orgânica do Município estabelece as competências privativas do Prefeito Municipal, dentre as quais estão:

- *dispor sobre a **estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal***;
- *prover **cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais**, salvo os de competência da Câmara Municipal*;
- *promover a **iniciativa de projetos de Lei** que disponham sobre:*
 - a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta e autárquica;
 - b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos**;
 - c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública**

Cumpra salientar que a ADI 70046726287/RS, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei que instituiu o IMESF, retorna o *status quo* ao patamar anterior, de forma que a “re-instituição” dos cargos da referida fundação torna-se, efetivamente, a criação de novos cargos, uma vez que o IMESF não foi, no plano jurídico, extinto, mas sim teve sua criação anulada.

Sendo, portanto, a criação de novos cargos, tal medida se incluiria na seara de competências privativas do Poder Executivo, tornando a medida ilegal.

Mesmo que fosse admitida essa possibilidade, toda e qualquer criação de despesas vinculadas ao erário necessitam ser instruídas com a demonstração de impacto orçamentário, conforme previsão do art. 113 - ADCT da CF/88:

*“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar **medida indispensável** para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, **dirigi-se a todos os níveis federativos**.*

[ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]”

Ainda, assim dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 15, 16 e 17:

*“Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)”

Dessa forma, além de tudo o que foi aduzido anteriormente, tem-se que o projeto em tela não atende às normas orçamentárias e de direito financeiro necessárias para sua consecução.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 24 de fev. de 2024.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 24/02/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0702043** e o código CRC **52D04BB1**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc Parecer CEFOR 0702043.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 28/03/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 02/04/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718752** e o código CRC **DC0D98DF**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 050/24 - CEFOR** contido no doc **0702043** (SEI nº 021.00150/2020-54 - Proc. nº 0335/20 - PLL nº 137), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0718752.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 05/04/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0724924** e o código CRC **F4025C51**.